



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.001744/2003-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.749 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ANTONIO MAGALHAES DA MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO COM BASE NA DIRF. RECEBIMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o lançamento de ofício decorrente de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física quando o conjunto probatório demonstra a inexistência da omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANTONIO MAGALHAES DA MOTA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-16.438/2007, às e-fls. 54/58, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, em relação ao exercício 2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

- a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO, DE ACORDO COM DIRF ENTREGUE POR RIO DE JANEIRO CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 60/63, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo que o total dos rendimentos tributáveis que recebeu no ano de 2000 do Cartório do 7º Ofício de Notas foi de R\$ 19.920,16, conforme informado em sua declaração/2001 - retificadora.

Afirma não ter lançado os valores que constam do comprovante que recebeu do Cartório, cuja titular é Edyanne Moura da Frota Cordeiro, por serem esses maiores do que aqueles que efetivamente recebeu.

Alega que todos os anos o Cartório está enviando comprovantes com valores maiores do que realmente recebeu, estando com ação em curso na 22ª Junta do Trabalho, na qual denunciou tais fatos, com sentença já transitado em julgado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 10 de abril de 2019, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, *in verbis*:

(...)

Conforme se depreende da transcrição acima, a contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando que o valor dos rendimentos lançados não se coaduna com o valor efetivamente recebido, anexando Reclamação Trabalhista.

Assim, dada a argumentação da contribuinte e os documentos apresentados e, considerando ainda que as informações em DIRF são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, devem os autos serem baixados em diligência para:

- a) Seja intimada a fonte pagadora (RJ Cartório do Sétimo Ofício de Notas, CNPJ 30.715.338/000190) para informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, anexando aos autos os contracheques.
- b) Intime o contribuinte para que junte aos autos a cópia integral da ação trabalhista, preferencialmente, apontando as verbas ali pleiteadas e as providas que esclareçam as diferenças entre a DIRF e DIRPF, além de manifestar-se acerca dos documentos anexados pela fonte pagadora (item a).

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os pagos na ação trabalhista.

Em resposta a diligência acima transcrita, apresentou resposta as e-fls. 177/178, bem como o contribuinte apresentou manifestação e documentos às e-fls. 117/175.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

A justificativa do trabalho fiscal está no Demonstrativo das Infrações, a saber:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, de acordo com DIRF entregue por Rio de Janeiro — Cartório do 7º Ofício de Notas.

Baseou-se a autoridade fiscal, única e exclusivamente, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do ano de retenção de 2000, apresentada pelo RJ - Cartório do 7º Ofício de Notas, CNPJ 30.715.338/0001-90, cujos dados estão na tela de fl. 47, os quais apontam um rendimento bruto pago ao interessado no valor de R\$ 44.593,44, com IRRF de R\$ 6.594,22, sob o código 0561 (rendimento do trabalho assalariado). Idêntica informação consta do Comprovante Anual de Rendimentos – AC2000, à fl. 22, fornecido ao contribuinte pela citada fonte pagadora.

Por sua vez o contribuinte, repisa os argumentos de fato e de direito lançados na defesa inaugural e, com o fito de contrapor os fundamentos da decisão recorrida, acima elencados, traz à colação outros documentos objetivando corroborar seu entendimento.

Com mais especificidade, destaca que a documentação ora acostada aos autos demonstram que o valor declarado pela fonte pagadora em sua DIRF não foi o efetivamente recebido.

Pois bem! Desde a impugnação o contribuinte afirma não ter recebido o valor efetivamente declarado pela fonte pagadora, motivo pelo qual ingressou com uma reclamatória trabalhista pleiteando a diferença salarial entre outras verbas.

Com o recurso voluntário o contribuinte anexou cópia da petição inicial, bem como a sentença (e-fls. 64/72).

Em resposta ao ofício enviado a fonte pagadora, mediante solicitação desta Colenda Turma por meio de Resolução, afirmou não ter encontrado nos seus arquivos qualquer documento solicitado.

No entanto, muito diligente, o contribuinte trouxe aos autos a planilha de cálculo do montante devido, a homologação do cálculo, guia de pagamento, contestação da pessoa

jurídica confirmando o não pagamento integral do salário, além da petição e sentença anteriormente anexada.

Ao analisar a petição inicial da reclamatória trabalhista, resta claro que o valor pleiteado é compatível com a diferença apurada pela fiscalização, isto porque o contribuinte pugna pelo pagamento de saldo de salário, senão vejamos:

a) Pagamento do saldo salarial de R\$ 29.257,83, conforme causa de pedir do item 4, diferenças vencidas e mais as vincendas;

Não sendo o bastante, a própria fonte pagadora no bojo da reclamatória trabalhista confessou ter efetuado o pagamento a menor, inclusive incorrendo em procedência da ação neste quesito, conforme depreende-se da sentença abaixo transcrita:

04. Pedido “a” – procede em parte. São devidas as diferenças, visto que a própria 2ª reclamada admite tais diferenças. Quanto às deduções legais, razão assiste à reclamada. No entanto quanto às faltas alegadas pela reclamada, estas não podem vingar, visto que não há elementos nos autos que as suporte. Sem a dobra, devido a controvérsia;

À vista do exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil e suficiente para atestar a inexistência de omissão de rendimento, haja vista não ter a pessoa jurídica pago o valor constante da DIRF.

Portanto, sanada a exigência que deu margem ao auto de infração, estando demonstrado nos autos que efetivamente houve pagamento a menor por parte da pessoa jurídica ao contribuinte, deve-se afastar a omissão de rendimentos apurada.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira